

# PREÂMBULO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



# ÍNDICE

<b>1. ESTRUTURA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>4</b>
O Preâmbulo Constitucional .....	4
Natureza jurídica do Preâmbulo Constitucional .....	4
Teoria da Plena Eficácia .....	4
Teoria da Relevância Jurídica Indireta .....	5
Teoria da Irrelevância Jurídica .....	5
Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da natureza jurídica constitucional .....	5
A “Proteção de Deus” na CF .....	6
Reprodução nas Constituições Estaduais .....	6
Decreto n. 119-A.....	6
<b>2. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ESTADO.....</b>	<b>9</b>
Forma de governo .....	9
Sistema de Governo .....	9
Forma de Estado .....	10
Organização e Estrutura do Estado Brasileiro.....	10
<b>3. ARISTÓTELES E A POLÍTICA.....</b>	<b>13</b>
Objetivos do Estado para Aristóteles.....	13
Montesquieu e a Tripartição dos Poderes .....	14
Teoria dos freios e contrapesos (“checks and balances”).....	14
<b>4. A TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
A aplicação da teoria de Montesquieu nos Estados de Direito .....	17
Funções típicas e atípicas dos três poderes .....	17
O poder e sua manifestação .....	19
Princípio da Indelegabilidade de Atribuições.....	19
A separação de poderes e sua inalterabilidade na Constituição Federal .....	20
<b>5. ARTIGO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>22</b>
Considerações sobre objetivos e fundamentos.....	22

The background features a repeating pattern of white line-art icons inside hexagonal shapes. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, and a group of people at a table.

# 1

# **ESTRUTURA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

# 1. Estrutura da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é composta pelo Preâmbulo, 9 Títulos e pelo Ato das Disposições Transitórias (ADT). Cabe notar que, em sua estrutura, a Carta Maior do ordenamento jurídico brasileiro adota seu título X como o ADT:

- PREÂMBULO
- TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao 4º)
- TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º ao 17)
- TÍTULO III - Da Organização do Estado (art. 18 ao 43)
- TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes (art. 44 ao 135)
- TÍTULO V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas (art.136 ao 144)
- TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento (art. 145 ao 169)
- TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira (art. 170 ao 192)
- TÍTULO VIII - Da Ordem Social (art. 193 ao 232)
- TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (art. 233 ao 250)
- TÍTULO X - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 1º ao 114)

## O Preâmbulo Constitucional

O Preâmbulo é um texto introdutório, nele se estrutura o **prefácio** do texto constitucional. Seu objetivo é explicitar os valores que guiam o texto constitucional, servindo de **orientação interpretativa** para a aplicação das disposições contidas na Carta Maior e no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal brasileira de 1988, sendo o instrumento normativo norteador do ordenamento jurídico brasileiro, traz em sua estrutura o corpo fundacional da sociedade, tendo em vista que é a partir de seus ditames que é emanada e legitimada a estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## Natureza jurídica do Preâmbulo Constitucional

Acerca de sua natureza jurídica, existem três vertentes de grande relevância doutrinária, sendo elas a da Plena Eficácia, a da Relevância Jurídica Indireta e a da Irrelevância Jurídica.

## Teoria da Plena Eficácia

A Teoria da *Plena Eficácia do preâmbulo constitucional*, como já aduz sua nomeação, admite que o texto vestibular da Constituição Federal possui *eficácia jurídica equivalente ao restante do texto constitucional*. Esta teoria é muito pouco adotada por doutrinadores. Alguns nem a reconhecem como uma teoria, levando em consideração que o procedimento constituinte não dita que o preâmbulo constitucional deva ser obrigatório na redação do texto constitucional.

## Teoria da Relevância Jurídica Indireta

A Teoria da *Relevância Jurídica Indireta*, por sua vez, elenca que o preâmbulo constitucional desempenha função de *orientar* a identificação das características que regem o texto constitucional, sem possuir, por si próprio, caráter normativo. Nesta teoria, então, o preâmbulo desempenha um papel orientador na identificação das características da Constituição, mas não se confunde com suas normas, não equivale a elas.

## Teoria da Irrelevância Jurídica

A tese da *Irrelevância Jurídica do preâmbulo constitucional* é a mais aceita entre os doutrinadores do direito brasileiro. A tese afirma que o preâmbulo não está situado no campo jurídico, sendo ele exclusiva manifestação das posições políticas adotadas pelo constituinte. É a *tese acatada pelo Supremo Tribunal Federal* nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, acerca da qual trataremos na sequência.

## Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da natureza jurídica constitucional

A corte constitucional brasileira conclui que o preâmbulo constitucional não se situa no âmbito jurídico, mas única e exclusivamente no âmbito político, tendo como finalidade evidenciar a ideologia constituinte. No julgamento da ADI 2076, a excelsa corte entendeu que a supressão da expressão “sob a proteção de Deus” na Constituição estadual acreana não materializa inconstitucionalidade, justificando que o preâmbulo constitucional não possui força normativa, conforme o voto do ministro relator:

*“O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.” (ADI 2.076, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.)*

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo da Constituição Federal *não tem eficácia normativa no texto constitucional e no ordenamento jurídico*. Assim, afirma ainda que não há obrigatoriedade na “evocação” da proteção de Deus nos textos Constituições Estaduais. Assim, o preâmbulo se encontra na esfera política e não na jurídica.

## A “Proteção de Deus” na CF

O preâmbulo constitucional afirma que:

*“[...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”*

### Reprodução nas Constituições Estaduais

Dentre as Constituições Estaduais brasileiras, todas, com exceção à Constituição Estadual do Acre, invocam em seu texto introdutório a “proteção de Deus” à sua promulgação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou *improcedente, por unanimidade*, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2076) do Partido Social Liberal (PSL) contra a Assembleia Legislativa do Acre por omissão, no preâmbulo da Constituição daquele estado, da expressão “sob a proteção de Deus”. Na ação julgada, o autor declarava que a supressão desta expressão costumeira constituiria afronta ao preâmbulo da Constituição Federal, pois que está mantêm a expressão em seu texto. Para o PSL, tal omissão apenas na Constituição do Acre tornava o estado “o único no país privado de ficar sob a proteção de Deus”. Afirmou-se também que, na Assembleia Nacional Constituinte, a emenda que visava a suprimir da Carta Maior a invocação divina foi derrotada na Comissão de Sistematização.

O relator da ação, o ex-ministro Carlos Velloso, sustentou em seu voto que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, refletindo apenas a posição ideológica do constituinte. O preâmbulo da Constituição do Acre, alegou Velloso, não dispõe de forma contrária aos princípios consagrados na Constituição Federal pois enfatiza os princípios democráticos e a soberania popular. O ex-ministro afirmou, ainda, que a referência à proteção de Deus não tem grande significado, tanto que as constituições de países cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo não contêm essa referência, como as dos Estados Unidos, França, Itália, Portugal e Espanha.

### Decreto n. 119-A

O Decreto 119-A, de redação do jurista Ruy Barbosa, decretado no ano de 1890, o segundo ano da República do Brasil, proíbe a intervenção da Autoridade Federal e dos Estados Federados em matéria religiosa, tendo também por objetivo a consagração da plena liberdade de cultos, bem como extinguir o padroado brasileiro. Na prática, esta norma institui no Brasil a **liberdade de culto**, visto que a **liberdade de crença** já era aceita no período anterior à edição do decreto. A discussão elencada aqui é acerca do primeiro artigo do texto normativo, que disserta:

**Art. 1º** É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

A questão que se quer levantar é: discriminar, no texto introdutório da Constituição Federal, a proteção de Deus à promulgação do texto constitucional não constituiria uma lesão aos princípios constitucionais?

Na prática, o artigo restringe a qualquer autoridade do Poder Público a instituição de normas que estabeleçam alguma religião ou a vedem. No preâmbulo constitucional, a inserção da “proteção de Deus” pode gerar alguma dúvida, sobretudo por parecer contrariar o caráter de laicidade que a Carta exprime. O tema, entretanto, como citado anteriormente no voto da ADI 2076, é tido como pacificado, tendo em vista que o preâmbulo constitucional fora acatado pelo STF como “não situado no campo do Direito”. É indiferente, então, a presença ou supressão do dito “sob a proteção de Deus”, á que ele nada vincula em nosso ordenamento.



# 2

## **ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ESTADO**



## 2. Organização e Estrutura do Estado

### Forma de governo

Por forma de governo, entende-se a forma de estruturação do poder político por meio das instituições que o formam.

A **Monarquia** consiste numa forma de governo em que o chefe de Estado exerce o cargo até sua eventual abdicação ou, via de regra, sua morte. O chefe de Estado desta forma de governo é chamado monarca. O termo monarca (do latim: *monarcha*) é proveniente do grego e significa, em termos literais “um/único líder/chefe”. As monarquias, ao decorrer da história, ocorreram nas mais diversas modalidades, tendo existido em caráter absoluto, sob regimes constitucionais, eletivas e hereditárias. Ao longo da história, os monarcas tiveram seu poder justificado pela hereditariedade ou por atribuições divinas que os legitimaram.

**República** (do latim: *res publica*, “coisa pública”) consiste numa forma de governo em que a chefia de Estado é eletiva. A república tem seu chefe de estado, geralmente denominado presidente da república, eleito periodicamente através do sufrágio. A república é uma *forma de governo*, portanto, em que o poder emana do seu povo, sendo a soberania deste o seu poder legitimador. Não se admite, desta forma, a legitimidade divina ou hereditária, como se viu nas monarquias.

### Sistema de Governo

Os sistemas de governo, por sua vez, denotam a forma como os poderes tripartites coexistem, através de seu grau de separação e sua atuação conjunta. Dentre os sistemas de governo presentes no mundo, cabe, aqui, o estudo dos dois mais importantes: o parlamentarismo e o presidencialismo.

**Presidencialismo** é o sistema de governo em que os poderes executivo e legislativo apresentam separação bem delimitada, de forma que o poder executivo atua independentemente do parlamento. Neste sistema de governo, o chefe de governo é também o chefe de Estado, e este é o líder do poder executivo.

**Parlamentarismo**, por sua vez, é o sistema de governo em que não há uma clara distinção entre os poderes legislativo e executivo. Neste sistema, o chefe de governo é nomeado pelo parlamento, usualmente com o cargo de Primeiro-Ministro, por um prazo determinado. O chefe de governo é, portanto, um membro eleito da legislatura que, por meio do voto indireto (dos demais parlamentares), é empossado no cargo. O chefe de Estado, por sua vez, geralmente desempenha funções simbólicas ligadas à representação do Estado em âmbito internacional. Em alguns sistemas, há a eleição de um presidente, e em monarquias parlamentaristas, esse chefe de Estado é representado pela figura do monarca.

## Forma de Estado

Unitário é o Estado que admite uma centralização política em torno do governo central, que possui todo o poder político no território do Estado. Nesta forma de Estado, qualquer instituição governamental pode ser criada ou extinguida pelo poder central.

A Forma **Federativa**, por sua vez, possui divisões do poder político além da esfera central, contando, desta forma, com divisões administrativas denominadas, usualmente, *estados* que também exercem o poder político. Os estados são constitucionalmente instituídos e suas atribuições são determinadas pela Constituição, não podendo estas, tampouco os critérios territoriais de atuação estatal, ser unilateralmente alterados pelo poder central. Cada estado possui sua própria assembleia legislativa, de forma que estas atuam regulamentando as atribuições legislativas constitucionais dadas aos estados. Esses estados são indissolúveis.

**Confederação** é a forma de Estado em que os entes federativos que a compõe são soberanos e a sua organização é instituída por meio de alianças e tratados. Esta forma de Estado admite a dissolução, por não haver um pacto federativo propriamente dito entre as federações. Na política contemporânea, as confederações são uniões de Estados com o propósito de adotar uma política uniforme frente a outros Estados ou grupo de Estados.

## Organização e Estrutura do Estado Brasileiro

### ART 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito [...]”

Já em seu artigo 1º, a Constituição brasileira consagra os princípios da *união indissolúvel dos entes federativos*, demonstrando, desta forma, que o pacto federativo *não admite direito de secessão*, com base no **Princípio da Indissolubilidade do Vínculo Federativo**.

### HISTÓRIA DO FEDERALISMO

As origens do movimento federalista remontam ao período da Guerra de Independência dos Estados Unidos, de 1776. Os colonos do novo continente questionavam a soberania da Grã-Bretanha sobre eles, visto que as políticas aplicadas pelo parlamento britânico nas décadas que antecederam o período não satisfizeram as vontades dos habitantes do Novo Mundo. Em 1776, as Treze Colônias Americanas declararam sua independência, abrindo os caminhos para o desenvolvimento de novas políticas estruturais e governamentais no continente norte americano. No ano seguinte, estabeleceu-se um pacto federativo, criando uma entidade única entre os estados autônomos, ainda muito frágil e sem diretrizes consolidadas. Em 1787, a Convenção da Filadélfia deu um norteamento às

políticas a serem estruturadas no Estado que, aos poucos, surgia, e desta reunião resulta, no ano seguinte, a Constituição dos Estados Unidos da América, o primeiro documento da história que estabeleceu um pacto federativo propriamente dito, consolidando a ideologia federalista.

## **FEDERAÇÃO CENTRÍPETA**

A federação centrípeta, ou *por agregação*, consiste numa formação do pacto federativo através de entes que, antes, encontravam-se separados, cada um exercendo sua própria soberania vindo, posteriormente a unir-se. Estes entes, ao se agregarem mediante o pacto federativo, abrem mão de parte de sua soberania, que ficará dividida entre todos os entes igualmente, sendo que os poderes de um não haverão de se sobrepor aos do outro, e vice-versa.

## **FEDERAÇÃO CENTRÍFUGA**

A federação centrífuga, ou *por segregação*, por sua vez, é aquela que teve origem em um Estado Unitário que se fragmentou. Consiste num Estado de poder centralizado, que, ao estabelecer o pacto federativo, dá autonomia aos entes criados para administrar suas próprias divisões regionais.

## **MOVIMENTO FEDERALISTA NO BRASIL**

O movimento do federalismo no Brasil desenvolve-se nos moldes da federação centrífuga, em que o Estado, antes unitário, se descentraliza. O Império Brasileiro, aos moldes de centralização política, ao ser destituído, dado o período emancipatório das colônias das américas, muito se influenciou no pacto federativo norte americano, apesar do movimento inverso de distribuição da soberania aos entes federados.

## **COMPOSIÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DA FEDERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Juntamente com o elencado pelo art 1º do texto constitucional brasileiro vigente, o art. 18 possui o mesmo objetivo: destacar o pacto federalista. O artigo situa-se no Título III, denominado “Da Organização do Estado”, em seu Capítulo I, intitulado “Da Organização Político Administrativa”. Este artigo destaca modalidades das competências de atuação do poder soberano por entre os entes federativos, como destacamos, em seu texto integral:



# 3

## ARISTÓTELES E A POLÍTICA

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Preâmbulo Constitucional e Princípios Fundamentais



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

